



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na origem), da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.*

O projeto possui 61 artigos, divididos em três capítulos, e um anexo.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) abarca as disposições preliminares. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, a saber, o estabelecimento de normas gerais para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente (PNMA), inclusive o licenciamento de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco. Os seus §§ 1º a 3º estabelecem a aplicabilidade das disposições da lei ao licenciamento ambiental realizado perante órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de todas as unidades federativas, em estrita observância à Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e os princípios aos quais o licenciamento ambiental deve se sujeitar.

O art. 2º institui diretrizes para o licenciamento ambiental.

Em seu art. 3º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto, dispostos em 35 incisos.

No Capítulo II, Seção I (arts. 4º a 16), a proposição detalha as hipóteses nas quais o licenciamento ambiental será exigido, com previsão de que os entes federativos definam as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a esse instrumento (art. 4º), respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O art. 5º estabelece os tipos de licença resultantes do processo de licenciamento ambiental, que são: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Única (LAU); Licença por Adesão e Compromisso (LAC); e Licença de Operação Corretiva (LOC). Os requisitos para a emissão de cada modalidade de licença ambiental são especificados no § 1º do art. 5º. Os entes federativos, no âmbito das competências estabelecidas na Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, podem definir licenças específicas tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento para adequar as exigências procedimentais às dimensões exigíveis, especialmente quando as particularidades regionais afetarem a proporcionalidade do enquadramento apurado quanto ao padrão usualmente adotado, conforme redação do § 2º do art. 5º.

Os prazos de validade, mínimos e máximos, para as licenças ambientais são estipulados no art. 6º.

As normas, prazos e condições para a renovação da licença ambiental, e critérios para a sua renovação automática, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado pela internet, estão determinados no art. 7º.

A mesma seção estabelece um rol de 6 possibilidades de não sujeição excepcional ao licenciamento ambiental (art. 8º). Definem-se hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental para ações de resposta imediata a desastres em caso de situação de emergência, proteção à vida ou de estado de calamidade pública, com a exigência de o executor das ações apresentar à autoridade licenciadora informações sobre as ações de resposta empreendidas.

O rol das 4 hipóteses de não sujeição ao licenciamento por enquadramento em atividades e empreendimentos agropecuários regulares ou em regularização, considerados como de potencial poluidor e/ou degradador não significativos, com critérios aplicáveis a posses e propriedades rurais (art. 9º), sendo que, nestes casos, não se afasta a fiscalização e a aplicação de sanções às infrações, nem há dispensa da exigência de cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural de acordo com a legislação e planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos (§ 2º). A ampla transparência e o registro da não sujeição estão garantidos com a obrigatoriedade de disponibilização gratuita e em tempo real de certidão declaratória nos sítios eletrônicos das autoridades licenciadoras e no subsistema de informações do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) de que trata o art. 31, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal (§ 4º).

Em ambas as hipóteses, a não sujeição ao licenciamento ambiental não exige o empreendedor de obter, quando exigível, autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como o cumprimento de obrigações legais específicas.

O art. 10 assegura procedimentos simplificados e prioridade de análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico.

O art. 11 autoriza o licenciamento simplificado, pela emissão de LAC<sup>1</sup>, de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção.

---

<sup>1</sup> Licença Ambiental por Adesão e Compromisso.

No que tange ao licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a proposição prevê que a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integradas, já atualizada para recepção das atualizações trazidas pelo marco legal do saneamento básico quanto à inclusão das instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto. (art. 12).

Para fixação de condicionantes ambientais, a proposição define uma ordem de objetivos prioritários com: regramento sobre a proporcionalidade destas ante a magnitude dos impactos ambientais gerenciados a serem prevenidos, mitigados e/ou compensados; necessidade de fundamentação técnica com nexo causal destes com os empreendimentos/atividades; e o não cabimento de condicionantes para mitigação e/ou compensação de impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia (art. 13).

O art. 14 institui critérios segundo os quais a autoridade licenciadora pode, por decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, considerando não somente as características da atividade/empreendimento, mas, também, as particularidades locais, sazonalidades, casos fortuitos e força maior, dentre outros fatos não previstos, sem a necessidade de paralisar o procedimento ou de fazer cumprirem-se obrigações que passem a se demonstrar desproporcionais ao potencial de poluição e/ou degradação ambiental, evitando-se, ainda, causar prejuízos desnecessários aos interessados e ao interesse público. São exemplos: a priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos; e a dilação de prazos de renovação de licenças.

As hipóteses de suspensão ou cancelamento da licença ambiental expedida estão ajustadas no art. 15, assim como os critérios para a modificação das condicionantes ambientais e as medidas de controle, a pedido do empreendedor.

O art. 16 do projeto determina que o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento da legislação aplicável a esses atos administrativos.

A Seção II (arts. 17 a 21) define os tipos de procedimentos de licenciamento ambiental, a saber: procedimento **ordinário**, na modalidade *trifásica* (que envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO<sup>2</sup>, mas não necessariamente exigindo-se EIA<sup>3</sup>, conforme definido nos §§ 1º e 2º); procedimento **simplificado**, nas modalidades *bifásica* (que aglutina duas licenças em uma única: LP/LI ou LI/LO), *fase única* (que avalia a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU<sup>4</sup>), ou, por *adesão e compromisso*; e procedimento **corretivo**.

No âmbito das competências definidas na LCP nº 140, de 2011, ratifica-se que cabe às autoridades licenciadoras que devem estabelecer os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor (§ 1º), compatibilizando-se os procedimentos à proporcionalidade de tais critérios (§§ 2º a 4º).

A Seção III (arts. 22 e 23) trata da regularização por licenciamento ambiental corretivo, e estatui que essa modalidade de licenciamento ambiental se destina a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e ficarão suspensos, durante a vigência de termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

A Seção IV (arts. 24 a 30) cuida do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima) e dos demais estudos ambientais. Exige-se, para o EIA/Rima e para os demais estudos ambientais, elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos. O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de

---

<sup>2</sup> Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, respectivamente).

<sup>3</sup> Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

<sup>4</sup> Licença Ambiental Única.

interação com a respectiva atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

Introduz-se a possibilidade de a autoridade licenciadora aceitar estudo ambiental para o conjunto de empreendimentos e atividades localizados na mesma área de estudo, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, e o aproveitamento de diagnóstico de estudos ambientais já realizados, no caso de implantação na área de estudo de outro empreendimento já licenciado, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações.

Em sua Seção V (arts. 31 a 34), o PL nº 2.159, de 2021 cria um subsistema de informações integradas sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). Há previsão de as informações do subsistema estarem acessíveis pela internet e definição do prazo de 4 (quatro) anos para a sua organização e pleno funcionamento.

Além disso, o subsistema deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

A Seção VI (arts. 35 a 37) contém as regras da **participação pública** no processo de licenciamento ambiental, plenamente garantidas em todas as fases do procedimento. São modalidades de participação pública: *consulta pública; tomada de subsídios técnicos; reunião participativa; e audiência pública*. A realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública é garantida nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima. A consulta pública tem por finalidade colher subsídios para a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ou a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

A **participação das autoridades envolvidas**<sup>5</sup> está disciplinada na Seção VII do projeto (arts. 38 a 42). São definidas premissas

---

<sup>5</sup> Autoridade envolvida: Órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.

desburocratizadoras para a ocorrência da participação, a saber: não vincula a decisão da autoridade licenciadora; deve ocorrer em prazos estabelecidos; não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; deve ater-se às competências institucionais estabelecidas em lei e deve atender ao art. 13 da proposição, que estabelece a ordem de objetivos prioritários para o gerenciamento de impactos ambientais e a fixação das condicionantes das licenças ambientais.

Ampliando-se ainda mais a participação pública, mantém-se garantido o encaminhamento do TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida, conforme disciplinado no art. 39, que determina as condições para a sua ocorrência. Já o art. 40, a seu turno, garante a manifestação da respectiva autoridade envolvida sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

A Seção VIII estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças (arts. 43 a 47).

As despesas com o licenciamento ambiental são disciplinadas na Seção IX (art. 48). Correm às expensas do empreendedor, entre outras, as despesas relacionadas à elaboração dos estudos ambientais; realização de audiência pública ou de reunião participativa; custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais; publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação.

O Capítulo III (arts. 49 a 61) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de realização de estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis em quaisquer categorias de unidades de conservação.

Há, ainda, a previsão de: subsidiariedade de aplicação de legislação específica afeta ao processo administrativo no âmbito dos entes federativos, para preenchimento de possíveis lacunas; autorização de retificação de licenciamento existente e não previsto para adequação após a entrada em vigor da Lei; alerta de sujeição dos profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários e dos empreendedores responsáveis pelas informações apresentadas às sanções administrativas, civis e penais cabíveis; e regramento a respeito dos limites da responsabilidade dos contratantes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e instituições de fomento.

A proposição pretende modificar a Lei de Crimes Ambientais, para majorar a pena do crime previsto no seu art. 60 e revogar o parágrafo único do seu art. 67.

Finalmente, o projeto revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 1998, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro, excluindo a exigência de solicitação ao responsável pela atividade de EIA/Rima aprovado para fins de licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração das características naturais da Zona Costeira.

O Anexo define uma lista de tipologias de empreendimentos e as distâncias que serão observadas para fins de manifestação da autoridade envolvida sobre os empreendimentos dessas tipologias quando localizados no bioma Amazônia e nas demais regiões do País.

A justificação dos autores é a da necessidade de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF), em especial a regulamentação do EIA/Rima. Elevam o licenciamento ambiental ao patamar de instrumento mais forte para a realização do controle ambiental dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente, constatando que a ausência de um marco legal específico para o licenciamento gera notória insegurança jurídica.

A proposição foi distribuída ao exame simultâneo pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e seguirá a Plenário.

Foram realizadas três sessões de audiências públicas em reuniões conjuntas da CRA e da CMA, para instrução do projeto.

Houve apresentação de 91 emendas no total. A competência desta Comissão recai sobre as 10 que foram apresentadas no Plenário e as 73 submetidas à CMA, que serão relatadas e analisadas adiante. As emendas da CRA serão apreciadas naquele colegiado.

## II – ANÁLISE

Cabe destacar que, conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 102-F, incisos I, II e VI, desse normativo, compete à CMA estudar e emitir parecer sobre matérias que tratam da proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais, política e sistema nacional do meio ambiente e direito ambiental. É atribuição desta Comissão, portanto, deliberar sobre o PL nº 2.159, de 2021.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII). A União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a legislar sobre normas gerais.

O PL nº 2.159, de 2021, nesse contexto, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, molda-se a esse limite definido na CF, e seu conteúdo, portanto, é o de norma geral, característica de leis que visam a estabelecer princípios e diretrizes da ação legislativa subnacional. Para o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a característica da generalidade exige um nível de abstração maior, definindo coordenadas e rumos reguladores básicos, sem fechar o espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos, que poderão ser realizados pelos demais entes federativos.

A matéria em análise é oportuna e meritória. Sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 2021, foi resultado de importante esforço de articulação após 17 anos de tramitação naquela Casa Iniciadora. Nesse lapso temporal, a legislação ambiental avançou em muitos aspectos, houve a edição da LCP nº 140, de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos, com a disciplina do licenciamento ambiental no âmbito do regramento da repartição de competências. Outras importantes políticas nacionais ambientais foram estabelecidas nesse interregno, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.985, de 2000, 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e 12.305, de 2 de agosto de 2010. Trata-se de temas transversais ao licenciamento ambiental, que não podem ser aqui desconsiderados.

A sociedade brasileira clama pela regulamentação do licenciamento ambiental, considerado o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido pelo art. 9º, IV, da Lei nº 6.938, de 1981, que o instituiu. Seja pela sua faceta preventiva, ao realizar o controle prévio das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, seja pela sua relevância na concretização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, que equaliza a proteção ambiental concomitantemente ao necessário crescimento econômico do País, o licenciamento ambiental ganhou relevância e destaque.

Por outro lado, o instrumento do licenciamento ambiental sempre esteve marcado pelo estigma da polarização. Por alguns foi-lhe imputada a responsabilidade pela paralisação das grandes obras de infraestrutura nacionais, ao passo que seus defensores celebram os ganhos ambientais resultantes da concretização da avaliação prévia de impactos ambientais e a imposição de condicionantes aos empreendimentos poluidores, além da garantia da participação popular das populações atingidas e impactadas pelos empreendimentos.

Fato é que o Congresso Nacional tem diante de si a responsabilidade histórica de disciplinar um marco normativo dotado de natureza de norma geral, que institua a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e discipline o seu procedimento. Após a Constituição de 1988, que erigiu o meio ambiente a status de direito e dever constitucionais e albergou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como modalidade de avaliação de impacto ambiental para empreendimentos considerados de significativo potencial de degradação ambiental, a LCP nº 140, de 2011, avançou a passos largos ao regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna, para disciplinar a repartição de competências em matéria ambiental e fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício de competência comum. A legislação ambiental se desenvolveu em muitos temas, como visto, mas não na regulamentação legal do procedimento do licenciamento ambiental, em que pesem as inúmeras proposições que levantaram essa discussão, mas não tiveram êxito em sua tramitação.

A estagnação legislativa que perdura até os dias de hoje em relação ao licenciamento ambiental, seus prazos para emissão de licenças, a disciplina das modalidades de licença passíveis de serem emitidas, condições e critérios para a manifestação das autoridades envolvidas, definição de procedimentos simplificados, detalhamento das condicionantes ambientais, determinação de conceitos gerais, entre muitos outros aspectos, acarretou infindáveis problemas

à economia brasileira, ao alcance do desenvolvimento sustentável, à garantia do bem-estar da sociedade e, igualmente, à conservação e à disciplina de uso racional dos nossos recursos naturais.

A regulamentação do licenciamento, em geral por atos infralegais, alguns até mesmo anteriores à Constituição de 1988, a multiplicidade de normativos estaduais e municipais – muitos dos quais conflitivos e contraditórios entre si –, o excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica, são motivos mais do que prementes para que o licenciamento ambiental seja disciplinado por uma lei federal que institua seu marco normativo orientador, capaz de acarretar uma efetiva mudança de paradigma na política ambiental brasileira, que terá reflexos positivos em diversas políticas setoriais, como a energética, industrial e a de desenvolvimento.

O tema alcançou sua necessária maturidade, a bem dizer, sua maioria, eis que tramita há mais de vinte anos no Parlamento. No Senado Federal, diversos segmentos da sociedade brasileira ouvidos – incluindo cooperativas, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor privado, pesquisadores e acadêmicos de diversas áreas, pessoas físicas com notável experiência e conhecimento da legislação e gestão ambientais – foram uníssonos pela importância em regulamentarmos, de uma vez, o licenciamento ambiental.

Cabe, no entanto, ao Senado Federal, com o importante papel de Casa Revisora, refinar e aprimorar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, com ajustes que aparem eventuais arestas e que permitam a entrega de um produto legislativo, às presentes e futuras gerações, passível de promover o federalismo cooperativo, o respeito à autonomia dos entes federados, o estímulo à produção agropecuária e industrial sustentáveis, o controle estatal das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental a partir de tipos de empreendimentos e potencial poluidor bem definidos, a desburocratização, a busca pela eficiência da Administração Pública, o respeito ao empreendedor responsável e, sobretudo, o fomento ao desenvolvimento econômico com a atenção necessária à proteção dos recursos naturais com a criação de instrumentos de planejamento territorial que considerem a variável ambiental.

O que se busca, ao fim, é uma norma harmonizadora dos interesses múltiplos que permeiam a complexidade socioambiental. O legislador tem diante de si o desafio de criar um regramento que compatibilize as atividades econômicas potencialmente poluidoras com o zelo e o cuidado necessários, impostos à Administração Pública, de proteger o meio ambiente e combater a poluição. Medidas preventivas, imposição de limitações e padrões ambientais, controle e monitoramento das atividades poluentes são ações inerentes ao licenciamento. Desse modo, o Estado não deve renunciar ao ato de controle, com o uso de mecanismos que dispensem o licenciamento ambiental, sob o argumento da desburocratização. Pelo contrário, a eficiência do agir administrativo depende de informações, estudos, mecanismos procedimentais ágeis e, em certos casos, coerentemente simplificados, para que não haja um descontrole ambiental ou até mesmo a omissão do Estado ao autorizar empreendimentos que possam causar riscos ao meio ambiente e à sociedade, tornando-se responsável solidário pelos danos gerados.

Vivemos em tempos de agravamento das crises ambiental e climática, em que o Brasil é chamado a apresentar, no cenário internacional, respostas concretas de suas ações efetivas em prol do controle do desmatamento e da proteção de seus ecossistemas, representativos de elevada biodiversidade. Além disso, estamos diante de um incremento necessário à economia nacional, que garanta segurança alimentar à população brasileira e investimentos em infraestrutura e saneamento, tendo os setores agrícola e industrial especial importância para que essas metas sejam atingidas.

Por outro lado, não queremos ser responsáveis por uma legislação permissiva, diante das tragédias de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e da Braskem, em Alagoas, que tanto nos ensinaram sobre o agir preventivo, sobre a importância da responsabilidade solidária e objetiva em matéria ambiental e, acima de tudo, expuseram as fragilidades de nosso sistema de comando e controle ambientais, sobretudo o monitoramento das condicionantes ambientais. Queremos, sim, que o Poder Legislativo seja protagonista responsável de uma legislação ambiental moderna, eficiente e, sobretudo, equilibrada.

Reconhecemos, portanto, que o texto da proposição, marcado por sua relevância e complexidade temática, é meritório, e sua aprovação, necessária.

Ao promovermos, na Comissão de Meio Ambiente e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa, um conjunto de três audiências

públicas para ouvir comentários, críticas e sugestões de diversos especialistas a respeito dos principais aspectos do PL, foi possível perceber a importância que diferentes segmentos da sociedade brasileira atribuem ao tema, bem como reconhecer o consenso em torno do avanço que o PL aprovado na Câmara oferece a essa discussão. Foram apresentadas, ainda, diversas sugestões de aprimoramento ao texto, na forma de oitenta emendas, o que comprova que não há consenso no texto de origem da Câmara dos Deputados. Assim, cabe a esta Casa o tratamento dos detalhes, os ajustes necessários e, sobretudo, o refinamento do PL. Busca-se, sobretudo, a conciliação de interesses, com uma norma que efetive a segurança jurídica, tão almejada por todos os atores partícipes.

Os posicionamentos dos participantes nas audiências públicas e as 77 emendas apresentadas no Plenário e na CMA foram por nós analisados, inclusive no que tange à conveniência política de modificação ou não do texto da Câmara. A análise dessas contribuições e o diálogo aberto com o atual Governo nos permitiram identificar a possibilidade de aperfeiçoamentos que, acreditamos, podem contribuir de maneira significativa para a qualidade do texto a ser aprovado pelo Congresso Nacional, sempre, frise-se, em busca do equilíbrio e da compatibilização entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social.

O PL nº 2.159, de 2021, constitui, sem dúvida, um grande avanço para o aparato legal brasileiro na área de meio ambiente e para o alcance do desenvolvimento sustentável. A criação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental é altamente meritória e representa a necessária conciliação entre indissociáveis objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e conservação ambiental e um significativo progresso em direção ao uso mais efetivo de instrumento tão relevante para a proteção ambiental no Brasil e ao fomento ao desenvolvimento nacional sustentável. Encontra-se alicerçado em nossa Carta Magna, na dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na garantia do desenvolvimento nacional sustentável, como é interpretado o objetivo fundamental da República estabelecido no inciso II do art. 3º, na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), na função socioambiental da propriedade (art. 186, I e II) e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Considerando as valiosas contribuições trazidas por especialistas e distintos segmentos da sociedade ouvidos por esta Casa, somadas às contribuições de Senadoras e Senadores por meio de emendas, entendemos que o PL, não obstante os inegáveis benefícios que alcança, pode ser aprimorado, o que faremos com a análise e acolhimento, parcial ou total, de emendas apresentadas pelos nossos Pares e por outras que oferecemos nesta relatoria.

Passemos à análise das emendas apresentadas no Plenário e nesta CMA, na sequência dos dispositivos aos quais elas pretendem alterar.

Ao **art. 1º** da proposição foram apresentadas as **Emendas nºs 10-Plen e 35**. A primeira suprime dispositivo do PL nº 2.159, de 2021, que exclui as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte ou de alto risco do âmbito de aplicação da lei que seria originada da proposição (§ 3º do art. 1º) e que remete a regulação ambiental desse tipo de empreendimento às atuais disposições do Conama até que seja promulgada uma lei específica. Concordamos com a argumentação expressa na justificção dessas emendas. Não faz sentido criar uma “Lei Geral de Licenciamento Ambiental” que não seja geral, pois exclui um setor econômico importante. Ademais, tal decisão poderia levar ao surgimento de muitas leis específicas para cada setor, o que é exatamente o que se pretende evitar com a edição de uma norma geral sobre o tema. Nesse sentido, acolhemos a Emenda nº 10-Plen, do Senador Luiz do Carmo.

Rejeitamos a **Emenda nº 35**, que faz o oposto da Emenda nº 10-Plen, pois pretende alterar a redação do § 3º do art. 1º para excluir do âmbito de aplicação da lei geral todas as atividades e empreendimentos minerários, e não apenas aqueles de grande porte e/ou alto risco, ampliando a lista de exceções, o que esvaziaria, sem necessidade, uma lei que pretende se aplicar à grande maioria das situações de licenciamento ambiental.

O Senador Jean Paul Prates apresentou a **Emenda nº 61** para alterar as diretrizes do licenciamento ambiental constantes do **art. 2º** do projeto, adicionando o inciso VII, que prevê o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados e com a substituição, no inciso I, do termo “sustentabilidade ambiental” para “desenvolvimento sustentável”. Entendemos que as diretrizes para o licenciamento ambiental podem ser aprimoradas, com a inclusão da busca pela mitigação da mudança do clima como diretriz a ser incluída no PL. Em relação à substituição do termo sustentabilidade ambiental por desenvolvimento sustentável, entendemos que

se trata de emenda redacional, ao utilizar o princípio do nosso ordenamento jurídico pátrio. Por tais razões, acolhemos parcialmente a Emenda nº 61.

A **Emenda nº 60**, também do Senador Jean Paul Prates, reformula toda a lista de conceitos do art. 3º. O rol de conceitos proposto está parcialmente contemplado na **Emenda nº 67**, que é uma emenda substitutiva de autoria do mesmo Senador. Mantivemos os conceitos na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, pois estão bem elaborados, concisos e precisos, assim, rejeitamos a Emenda nº 60.

A competência para definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, objeto do **art. 4º** do PL, é alvo das **Emendas nºs 22 e 63**, do Senador Jaques Wagner, **24**, da Senadora Eliziane Gama, e **30**, do Senador Randolfe Rodrigues. A primeira remete ao Conama essa competência. As demais a atribuem à Comissão Tripartite Nacional. Discordamos dessas propostas, pois retiram a competência legítima do Poder Executivo, por meio de seus órgãos ambientais, de definir, de acordo com a realidade em cada ente federativo, o que necessita ou não ser licenciado e em que condições. Ademais, não cabe à Comissão Tripartite o papel sugerido na emenda, visto que seu objetivo, segundo a Lei Complementar nº 140, de 2011, é fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

Diante de uma realidade social, econômica e ambiental tão diversa como a brasileira, a Constituição de 1988 optou por distribuir comumente a competência administrativa em matéria ambiental a todos os entes federativos. Sob esse prisma, avanços ocorreram quanto à definição do ente competente para realizar o licenciamento, a depender de fatores como a localização, a tipologia e o impacto dos empreendimentos.

O que se busca e se defende, na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, é o resguardo da autonomia dos entes federativos, sobretudo estados e municípios, para estabelecer critérios específicos para as suas regiões, conhecedores que são de sua própria realidade. À norma geral compete trazer a necessária segurança jurídica no licenciamento ambiental, de modo a se estabelecerem critérios, regras, modalidades de procedimentos e parâmetros mínimos para estudos de impacto ambiental e condicionantes preestabelecidos.

Sob essa premissa, ao se determinar que compete ao ente federativo definir as tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, está-se diante de uma clarividente e justa regra que se

coaduna ao federalismo cooperativo em matéria ambiental. Cada ente federativo definirá suas tipologias e terá, certamente, o controle social e das instituições de fiscalização e controle em razão de suas escolhas.

A **Emenda nº 2-Plen**, do Senador Paulo Paim, modifica o § 6º do **art. 5º** do PL nº 2.159, de 2021, para exigir que alterações na operação da atividade ou empreendimento que não incrementem o impacto ambiental anteriormente avaliado sejam comunicadas à autoridade licenciadora com noventa dias de antecedência, estando autorizadas caso não haja manifestação após decorrido esse prazo. As **Emendas nºs 72 e 77**, ambas da Senadora Eliziane Gama, suprimem, respectivamente, os §§ 5º e 6º do art. 5º do PL. O texto do § 5º do art. 5º aprovado na Câmara permite que, a critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º seja aplicado também a minerodutos, gasodutos e oleodutos. Entendemos que o texto originário da Câmara é adequado e permite a desburocratização do licenciamento.

Em relação à **Emenda nº 77**, avaliamos que a supressão do § 6º não é adequada, pois está a se tratar de norma que visa a desburocratizar o licenciamento ambiental, motivo pelo qual a rejeitamos. Por outro lado, a **Emenda nº 2 -Plen**, do Senador Paulo Paim, deve ser aprovada em seu conteúdo, na forma da nossa emenda de relator, pois traz regra que possibilita à Administração Pública ter a informação prévia das alterações na operação da atividade, sem que haja qualquer ônus de uma nova autorização. Assim, adiciona-se o dever de comunicação de alterações na operação ao órgão licenciador, efetivando os princípios da transparência e informação, sem acarretar qualquer alteração na eficiência do procedimento.

Em relação ao **art. 6º**, observamos que o texto oriundo da Câmara dos Deputados é omissivo em relação aos prazos mínimo e máximo de validade da LAC, motivo pelo qual acrescentamos, por emenda de relator, o inciso IV no art. 6º para definir prazo mínimo de 3 (três), e máximo de 6 (seis) anos, para a LAC, consideradas as informações prestadas no relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

Ao **art. 7º**, que trata da renovação das licenças ambientais, foram apresentadas a **Emenda nº 48**, que pretende suprimir a possibilidade de renovação automática de licenças, a **Emenda nº 59**, que limita a renovação automática de licenças ambientais a empreendimentos de baixo potencial poluidor ou de baixo risco ambiental e a condiciona à apresentação de relatório de cumprimento de condicionantes, a **Emenda nº 73**, que suprime o § 4º do art. 7º e a **Emenda nº 74**, idêntica à **Emenda nº 48**.

Entendemos que a renovação automática é um importante instrumento desburocratizante do licenciamento ambiental, o que é almejado por toda a sociedade. Contudo, compreendemos que ela não pode ser aplicada a empreendimentos de maior complexidade e de grande impacto ambiental. Dessa forma, acolhemos a **Emenda nº 59**, do Senador Jean Paul Prates, na forma da emenda que apresentamos, de modo a restringir a renovação automática aos empreendimentos não enquadrados como de grande porte ou potencial poluidor.

Quatro emendas pretendem alterar o **art. 8º**, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As **Emendas nºs 3-Plen e 20** suprimem empreendimentos do rol de isenções, a **Emenda nº 29** acrescenta empreendimento à lista e a **Emenda nº 49** exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. Em vez de abolir as isenções, **aprovamos a Emenda nº 20**, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado e, concomitantemente, acatamos parcialmente o teor da **Emenda nº 3-Plen**. Devem ser dispensados os empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, bem como aqueles que não utilizem recursos ambientais, realizem o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes ou perenes, no imóvel rural que esteja totalmente regular em relação ao Código Florestal, e também as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais. Também concordamos com a isenção de serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, pois a manutenção deve ser inerente a qualquer obra e, portanto, avaliada quando de sua instalação.

O princípio da prevenção exige, outrossim, que o Poder Público tenha conhecimento prévio dos impactos ambientais dos empreendimentos a serem instalados e operados em território nacional, a fim de exigir as condicionantes ambientais, além de assegurar informações sobre atividades que causam riscos ao meio ambiente e à saúde da população. Dispensar o licenciamento de modo geral ou para uma ampla gama de atividades ou empreendimentos afasta, igualmente, a esmerada fiscalização sobre o funcionamento desses empreendimentos. O licenciamento ambiental, por sua vez, é um instrumento universal para empreendimentos que possam comprometer a qualidade ambiental, e não pode ser tratado como excepcional. Cabe asseverar, nesse contexto, que somos favoráveis à simplificação do

licenciamento, mas, exceto nos casos realmente necessários, não à sua dispensa, que, inclusive, é reiteradamente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em caso de empreendimentos potencialmente poluidores.

Os Senadores Luís Carlos Heinze, Paulo Paim e Jaques Wagner apresentaram emendas para alterar o **art. 9º**, que trata da não sujeição ao licenciamento ambiental para atividades agropecuárias. A **Emenda nº 1-Plen** trata da isenção de florestas plantadas do licenciamento ambiental. O art. 35, § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), já dispensa as florestas plantadas de autorização, e o art. 72 da mesma lei equipara a silvicultura à atividade agrícola, o que garante à atividade as isenções previstas no art. 9º do PL. Há que se apontar, ainda, a recente publicação da Lei nº 14.876, de 31 de maio de 2024, que exclui a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, vindo a alterar a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

A **Emenda nº 9-Plen** inclui as estruturas associadas ao cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, no rol de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental e considera como de baixo impacto ambiental e de interesse público qualquer barramento de cursos d'água naturais para fins de irrigação, independentemente do porte da barragem. A emenda amplia ainda mais o conjunto de empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, o que é nocivo ao meio ambiente, pois impede que os órgãos ambientais façam a avaliação prévia de impacto ambiental. Assim, a rejeitamos.

Por outro lado, a **Emenda nº 4-Plen** quer excluir da dispensa do licenciamento a pecuária extensiva e semi-intensiva, e a **Emenda nº 21** pretende suprimir todo o artigo, de modo que não haveria dispensa para nenhuma atividade agropecuária. A **Emenda nº 79** pretende alterar o § 6º do art. 9º para incluir que a inscrição ou retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) também não pode ser exigida para emissão de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural.

Entendemos que as atividades agropecuárias, no tocante à supressão de vegetação nativa e regulamentos do CAR, já são muito bem reguladas pelo Código Florestal, sendo desnecessário imputar ao produtor rural um ônus adicional. Assim, rejeitamos as emendas nºs 4-Plen e 21. Quanto ao disposto na Emenda nº 79, trata de empreendimentos de infraestrutura, e não

de produção agropecuária, sendo mais adequado constar de artigo próprio. Por isso, acatamos o conteúdo da emenda, na forma do novo art. 12 que propomos, imediatamente após um artigo que também dispõe sobre infraestrutura.

As **Emendas nºs 11 e 45** alteram o **art. 10** do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social. Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal.

Quanto ao licenciamento por meio de processos simplificados, entendemos que podem ocorrer, a depender do porte e potencial poluidor do empreendimento, já que instalações de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento. Por isso, por meio de emenda de relator, propomos que o licenciamento simplificado deve ocorrer “quando couber”. Dessa forma, **rejeitamos as Emendas nºs 11 e 45**.

O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, objeto do **art. 11**, é foco da **Emenda nº 12**, do Senador Jaques Wagner, e das **Emendas nºs 70 e 71**, ambas da Senadora Eliziane Gama. A **Emenda nº 12** determina que o licenciamento via LAC ocorrerá nos casos em que a ampliação de capacidade não exceda a 15% em relação ao serviço ou obra original e que a obra não impacte terras indígenas, população tradicional ou unidade de conservação da natureza. Acrescenta a dispensa de licenciamento para essas obras e serviços quando estiverem previstos e avaliados no licenciamento ambiental original do empreendimento principal. As **Emendas nºs 70 e 71** suprimem por completo o art. 11.

Acatamos parcialmente a emenda do Senador Jaques Wagner, prevendo que o licenciamento de serviços e obras destinados a melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em

faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção, será acompanhado do RCE, e poderá ser realizado mediante a emissão de LAC, atendidas as condições designadas na emenda. A desburocratização é alcançada como contrapartida, ao ser regulamentado que a dispensa do licenciamento ocorre caso os impactos ambientais dessas novas ações já tenham sido avaliados no licenciamento original do projeto. Assim, garante-se proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo dá-se eficiência ao processo.

Uma emenda modifica o **art. 12** do projeto, que trata da emissão, no âmbito do licenciamento municipal ou distrital, de licença ambiental e urbanística integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais e de parcelamento de solo urbano. A **Emenda nº 23** acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a **Emenda nº 23, de autoria do Senador Jaques Wagner, deve ser acatada parcialmente**, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Ao **art. 13**, que trata das condicionantes das licenças, são propostas as **Emendas nºs 13, 27, 32, 38 e 75**. A primeira institui a consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos na definição das condicionantes das licenças ambientais e permite que, além do empreendedor, como previsto no projeto, também possam requerer a revisão das condicionantes a população residente na área de influência, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Essa emenda tem potencial de atrasar os processos de licenciamento devido à ampliação dos legitimados para requerer a revisão das condicionantes.

As **Emendas nºs 27 e 32**, idênticas, possibilitariam que o empreendedor apoie o poder público em ações que visam a mitigar o impacto ambiental de atividades não executadas diretamente pelo empreendimento licenciado. A **Emenda nº 38** atribui à autoridade licenciadora a possibilidade de exigir, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas específicas relativas à prevenção, à mitigação ou à compensação da emissão de gases de efeito estufa (GEE), bem como de adaptação às mudanças climáticas. A **Emenda nº 75** suprime os §§ 2º e 5º do art. 13, que tratam das finalidades das condicionantes e do impedimento de as condicionantes obrigarem o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

O art. 13 do PL dispõe sobre um dos temas tidos como polêmico nos debates realizados sobre a proposição. Inicialmente, o *caput* determina que

o gerenciamento dos impactos e a fixação das condicionantes devem atender objetivos prioritários, como a prevenção de impactos negativos, a mitigação destes ou a sua compensação, no caso da impossibilidade de ocorrerem a prevenção e a mitigação. Acertado é o regramento proposto para a fixação das condicionantes que tem por premissa prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos negativos gerados pelos empreendimentos. Assim, rejeitamos as emendas.

A **Emenda nº 39**, do Senador Fabiano Contarato, inclui novo **art. 14** no PL nº 2.159, de 2021, para possibilitar à autoridade licenciadora exigir do empreendedor, independentemente das condicionantes ambientais previstas no art. 13, a manutenção de técnico ou equipe especializada no empreendimento, a realização de auditorias ambientais, a elaboração de relatórios de incidentes, a comprovação de certificação ambiental e a apresentação de garantias financeiras para reparação de eventuais danos causados pela atividade licenciada, como caução, seguro ou fiança. Entendemos que essa emenda vai no sentido oposto da intenção desburocratizante do projeto, motivo pelo qual a rejeitamos.

No **art. 16**, que dispensa a apresentação prévia de certidões municipais e de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, as **Emendas nºs 44, 54 e 58** pretendem inserir modificações para exigir tais documentos e a **Emenda nº 69** visa à supressão total do artigo. Rejeitamos essas emendas por consistir em entrave burocrático ao licenciamento ambiental e por tratarem de matéria regulada em legislação específica.

Os Senadores Paulo Paim, Jorginho Mello, Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Jean Paul Prates apresentaram emendas ao **art. 17**, que trata das regras gerais sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, com a finalidade de exigir motivação para a dispensa de EIA/Rima (**nº 5-Plen**); determinar a necessidade de habilitação junto aos conselhos profissionais aos analistas responsáveis pelas análises dos estudos ambientais e a instituição de caráter não vinculante aos seus pareceres (**nº 8-Plen**); atribuir competência à Comissão Tripartite Nacional para estabelecer lista mínima de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima (**nºs 25, 31, 42 e 64 – idênticas**); e atribuir a mesma competência ao Conama (**nºs 51 e 66**).

A necessidade de motivação de atos públicos e de habilitação profissional já está contemplada na legislação vigente, motivo que nos leva a **rejeitar** as emendas de Plenário ao art. 17 (**nº 5-Plen e nº 8-Plen**). Como

dissemos anteriormente, entendemos que não cabe à Comissão Tripartite a atribuição de competências que não são de sua natureza.

No tocante às **Emendas nºs 51 e 66**, dos Senadores Fabiano Contarato e Jean Paul Prates, entendemos que os entes federativos devem ter que elaborar suas normas observadas as competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, motivo pelo qual também rejeitamos essas emendas.

A **Emenda nº 78**, da Senadora Eliziane Gama, suprime o § 4º do **art. 19**. Rejeitamos essa emenda por entendermos que, na mesma área de influência, há a possibilidade de empreendimentos ou atividades similares já licenciados terem a LP aglutinada à LI, por se tratar de uma medida simplificadora e que garante agilidade ao procedimento. Não há ofensa ao princípio da prevenção, eis que os impactos do empreendimento e as características da sua localização são previamente conhecidos pelo licenciador.

Uma emenda altera o *caput* do **art. 20** do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da **Emenda nº 18**, do Senador Jaques Wagner, a qual rejeitamos por entender que cabe à autoridade licenciadora definir, de acordo com as características próprias do empreendimento, se cabe ou não o licenciamento via LAU, em consonância com o espírito simplificador do PL.

As emendas dos Senadores Jaques Wagner e Randolfe Rodrigues e da Senadora Eliziane Gama ao **art. 21 (Emendas nºs 19, 33 e 28, respectivamente)** pretendem restringir drasticamente a aplicação do licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso. De acordo com tais emendas, apenas empreendimentos de baixo risco e impacto seriam passíveis dessa modalidade de licença. A **Emenda nº 70** suprime integralmente o art. 21, que trata da LAC.

A LAC, uma das modalidades de licença ambiental que mais geraram debates acalorados nas recentes discussões sobre o novo marco legal do licenciamento ambiental, a nosso ver merece uma análise mais acurada. Isso porque o art. 21 do PL exige para essa modalidade de licenciamento simplificado condições estabelecidas nos seus incisos I, II e III, cumulativamente, e não de modo alternativo. As críticas ao instituto mencionam que 90% dos empreendimentos no Brasil estarão sujeitos à LAC,

pois esta é válida aos empreendimentos em geral, excetuando aqueles sujeitos ao EIA/Rima.

O PL prevê que uma das condições previstas é a atividade ou o empreendimento não ser potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o que se mostra insuficiente, pois amplia a LAC para todos os empreendimentos, de pequeno e médio porte e potencial poluidor, não sujeitos a EIA/Rima. As demais exigências coadunam-se com essa modalidade de licença simplificada amplamente regulamentada por estados e municípios, a saber: *i)* exige-se o prévio conhecimento das características gerais da região da implantação; *ii)* as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento devem ser conhecidas; *iii)* os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento e as medidas de controle ambiental necessárias devem ser conhecidos. Além disso, não será autorizada LAC se para o empreendimento for exigida a supressão de vegetação nativa, que dependerá de autorização específica. O § 2º do art. 21 do PL exige que a autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC.

Rejeitamos as emendas ao art. 21, por considerá-las muito restritivas a essa modalidade de licença simplificadora, mas apresentamos emenda de relator, a fim de aperfeiçoar o texto, prevendo a LAC exclusivamente para empreendimentos que sejam enquadrados, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor degradador.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 52** que dá nova redação ao **art. 23** da proposição, para estabelecer prioridade, pela autoridade licenciadora, da tramitação do licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública. A redação do artigo, na forma em que veio da Câmara, exclui atividades ou empreendimentos de utilidade pública do âmbito de aplicação do regramento que o projeto define para o licenciamento ambiental corretivo, remetendo tais empreendimentos ou atividades a um rito de regularização a ser estipulado em regulamento futuro. Entendemos que o texto da Câmara está adequado ao remeter ao regulamento o licenciamento corretivo de empreendimentos de utilidade pública, pois a medida possibilitará criar um regramento próprio que evite casos de paralização de atividades e obras que servem à população. Assim, rejeitamos a **Emenda nº 52**.

A **Emenda nº 76**, a seu turno, suprime o art. 23, por alegar que se está dando um “cheque em branco” ao Poder Executivo para que regulamente atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida. Rejeitamos essa emenda por contradizer a necessária prioridade a ser dada ao licenciamento corretivo desses empreendimentos, dada a sua relevância social.

Os Senadores Jorginho Mello e Jean Paul Prates são autores das **Emendas nºs 7-Plen e 57**, respectivamente, que alteram o **art. 30** da proposição para tratar da habilitação profissional da equipe responsável pelos estudos ambientais. A primeira exige que a equipe seja composta por profissionais em situação de regularidade nos respectivos conselhos de fiscalização de profissão, quando for o caso, para que possam ser feitas as devidas anotações de responsabilidade técnica (ART). A segunda determina a habilitação da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais nas áreas em que atuará e exclui da proposição a previsão de histórico negativo de fraudes e rejeições de estudos. Na nossa opinião, ambas as emendas são meritórias, pois auxiliam na garantia da qualificação das equipes, sendo adequado compatibilizar a legislação de licenciamento ambiental com a de fiscalização profissional. Há importância em definir que a equipe será habilitada na respectiva área de atuação e que o subsistema de informações possua o histórico individualizado de trabalhos realizados, motivo pelo qual **aprovamos as Emendas nºs 7-Plen e 57**, na forma da emenda de relator, por aprimorarem a redação do dispositivo.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Senador Jean Paul Prates, acrescenta inciso no **art. 35** do PL nº 2.159, de 2021, para prever a “consulta, livre, prévia e informada” como modalidade de participação pública no licenciamento ambiental, voltada aos povos indígenas e tribais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme regras do novo art. 38 que insere. Além disso, a emenda determina: *i*) que as decisões das autoridades licenciadoras devem levar em consideração e documentar as contribuições das participações públicas (novos §§ 1º e 2º no art. 35); *ii*) que será realizada pelo menos uma audiência pública antes da elaboração do TR quando a autoridade licenciadora julgar necessário (novo inciso I no *caput* do art. 36); e, *iii*) que nos licenciamentos não sujeitos a EIA podem ser realizadas reuniões participativas semelhantes às audiências públicas, com rito simplificado (novo § 4º no art. 36).

Entendemos desnecessária a previsão, na futura lei, da consulta livre, prévia e informada, pois se trata de mecanismo ao qual o País já está obrigado como signatário da Convenção nº 169 da OIT.

A **Emenda nº 53** suprime o § 2º do art. 36 do PL. O dispositivo estabelece que a decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. Rejeitamos essa emenda, pois o § 2º estabelece critérios razoáveis para a realização de mais de uma audiência pública.

A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, tema da **Seção VII do Capítulo II (arts. 38 a 42)** da proposição, é objeto de nove emendas. São as Emendas nºs **6-Plen, 14, 15, 16, 26, 34, 40, 43 e 65**. Essas emendas, exceto a 14, procuram ampliar as hipóteses de oitiva das entidades públicas responsáveis pela política indigenista e pelas comunidades remanescentes de quilombos, tanto na fase de elaboração dos Termos de Referência para os estudos ambientais quanto na manifestação sobre o EIA/Rima. O projeto aprovado na Câmara garante a manifestação, no caso do TR, quando houver terras indígenas já homologadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados a determinada distância do empreendimento. Essa distância é estabelecida pelo anexo do PL. Quanto à manifestação acerca do EIA/Rima, a proposição também a limita aos mesmos espaços territoriais, porém quando estiverem na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento. Para as comunidades quilombolas, a referência territorial são as terras tituladas.

Das emendas a essa seção, acolhemos apenas parcialmente a de **nº 14**, que visa a suprimir todo o art. 38. Propomos, por emenda de relator, a supressão apenas do seu parágrafo único, que prevê que a autoridade envolvida defina as tipologias em que participarão do procedimento de licenciamento ambiental. A definição dessas tipologias deve ser da autoridade licenciadora,

O Senador Fabiano Contarato apresentou a **Emenda nº 41**, que altera o **art. 49** da proposição para restringir a realização de estudos de empreendimentos em unidades de conservação da natureza às categorias nas quais esses empreendimentos sejam permitidos por lei. Além disso, a emenda condiciona esses estudos à anuência do órgão gestor da unidade e amplia o prazo de antecedência para a comunicação de seu início para vinte dias. Rejeitamos a emenda porque o dispositivo trata apenas de estudos e não da realização do empreendimento.

Sobre a exigência de EIA, as **Emendas nºs 36 e 50**, ambas do Senador Fabiano Contarato, inserem novo **art. 51** no PL nº 2.159, de 2021, para dispor que as regras da lei geral de licenciamento serão aplicadas sem prejuízo da exigência de EIA quando a legislação assim dispuser, de acordo com o estágio de sucessão da vegetação ou em relação à ocorrência de apicuns e salgados. Rejeitamos tais emendas porque se trata de propostas que apenas reproduzem exigências já previstas na Lei da Mata Atlântica e no Código Florestal.

A **Emenda nº 17**, apresentada pelo Senador Jaques Wagner, estabelece, por meio de nova redação que dá ao **art. 54** do PL nº 2.159, de 2021, que financiadores de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental se responsabilizem não apenas pela exigência da licença ambiental, como dispõe o projeto, mas também pela identificação, mitigação e monitoramento dos riscos socioambientais associados a esses empreendimentos. A **Emenda nº 68**, de autoria da Senadora Eliziane Gama, suprime integralmente o dispositivo.

O texto recebido da Câmara dos Deputados já é adequado para estabelecer a limitação da responsabilidade dos contratantes com os responsáveis pelos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, com a exigência, por estes, da licença ambiental dos empreendimentos, razão pela qual rejeitamos as emendas. Contudo, apresentamos emenda de relator para aperfeiçoar a redação do dispositivo.

Ao **art. 58** foi proposta a **Emenda nº 46**, que o suprime. A razão da proposta de supressão é manter a obrigatoriedade da autorização dos órgãos e entidades gestores de unidades de conservação de autorizarem o licenciamento sujeito a EIA/RIMA quando o empreendimento afetar a unidade ou sua zona de amortecimento, ou seja, manter o caráter vinculativo da manifestação dessas entidades. Rejeitamos essa emenda por entender que cria um empecilho à decisão da autoridade licenciadora.

A **Emenda nº 62** insere novo artigo ao PL que vincula o licenciamento ambiental à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o que é inadequado, pois inviabilizaria a emissão de qualquer licença enquanto a avaliação não for feita e para áreas nas quais ela ainda não existe. O artigo sugerido aplica conceitos do licenciamento ambiental à AAE, confundindo e misturando os dois instrumentos que, apesar de assemelhados, são distintos, o que pode causar profunda insegurança jurídica na aplicação da futura lei e nos leva a não acolher a emenda.

A **Emenda nº 37**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, acrescenta um Capítulo III ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, para dispor sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, com o acréscimo de novos arts. 49 a 51, e o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), pelo acréscimo dos arts. 52 e 53. Entendemos que se trata de assunto diverso do que é tratado no PL, que é o licenciamento ambiental. AEE e ZEE devem ser tratados em leis específicas.

A **Emenda nº 67** é uma emenda substitutiva ao PL. Propõe uma nova redação integral, com 63 artigos. Em sua justificação, o autor, Senador Jean Paul Prates, argumenta que a apresentação, até aquele momento, de 66 emendas ao PL nº 2.159, de 2021, é o reflexo da necessidade de produzir um texto capaz de conciliar os diversos e legítimos interesses da nossa diversa sociedade, propondo alterações meritórias em institutos que fragilizam os princípios da prevenção, da participação popular, do controle estatal das atividades potencialmente poluidoras, com atenção a temas como mudanças do clima e planejamento territorial, considerando aspectos e fragilidades ambientais. Na sequência, acrescenta que a emenda acolheu grande número de emendas meritórias apresentadas ao PL nº 2.159, de 2021, por outros Senadores.

A **Emenda nº 88 e 91**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, prevê simplificação no licenciamento relativo à segurança energética e ao setor de petróleo, gás e energia, já contemplados no texto original e nas emendas de relator.

A **Emenda nº 89**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, pretende suprimir o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acatada com a manutenção do texto original do art. 60.

A **Emenda nº 90**, de autoria do Senador Zequinha Marinho, prevê alteração no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já amparada na emenda de relator.

A emenda substitutiva do Senador Jean Paul Prates é acolhida parcialmente, na forma de muitas de nossas emendas de relator e das emendas acatadas, pois sua redação contempla todas as emendas acolhidas parcial ou integralmente, conforme análise individualizada.

Entendemos, assim, que as emendas que acolhemos e as que apresentamos aprimoram exatamente os pontos que merecem a devida cautela por esta Casa Revisora, sem que a essência do texto da Câmara dos Deputados

seja desvirtuada. O texto atende aos anseios da sociedade pelo equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Quanto às nossas emendas de relator não previstas no conjunto das 77 emendas ora apreciadas, realizamos o ajuste de redação do art. 7º, sem alteração do conteúdo, para dar maior clareza ao texto, e deixá-lo em conformidade à LCP nº 140, de 2011.

Excluimos o art. 50, pois repete disposições do art. 8º, incisos IV e V, e § 1º, conforme emenda que apresentamos, bem como o art. 55, por incorrer em vício de iniciativa.

Por fim, no art. 59, aumentamos ligeiramente a pena prevista para o crime de executar empreendimento sem licença ambiental, a fim de garantir maior coercitividade à lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, **com as emendas que apresentamos a seguir**, pela **APROVAÇÃO** integral da Emenda nº **10-Plen**, pelo acolhimento total ou parcial, **na forma de emendas do relator**, das Emendas nºs 2-Plen, 3-Plen, 7-Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 88, 89, 90, e 91 e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

#### EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 2º .....

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

.....”

#### EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXXIV e XXXV do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 3º .....

.....

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

#### **EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

#### **EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 5º** .....

.....

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 6º** .....

.....

IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.

.....”

### **EMENDA Nº - CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 7º** .....

.....

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.”

### EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 8º** .....

II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;

VI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.

§ 1º A não sujeição ao licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.”

### EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 9º** .....

.....

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

.....”

### EMENDA Nº -CMA

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 10.** A autoridade licenciadora assegurará prioridade e, quando couber, procedimentos simplificados na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

.....”

**EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

.....”

**EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 12.** .....

.....

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.”

**EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 13.**.....

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

.....”

**EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 17.** .....  
 .....  
 III – pelo procedimento corretivo.  
 .....”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 21.** .....  
 I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;  
 .....  
 § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.  
 § 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei .  
 § 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do *caput* deste artigo sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 30.** A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante

os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

.....”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 39** .....

I – .....

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

.....”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 40.** .....

I – .....

.....

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;

.....

§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

.....”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 51.** A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 51.** As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.”

### **EMENDA Nº -CMA**

2021: Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Projeto de Lei nº 2.159, de

“**Art. 54.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade

sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.”

### **EMENDA Nº -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 59 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“**Art. 59.** .....

‘**Art. 60.** .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)”

### **EMENDA Nº -CMA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

**EMENDA Nº -CMA**

Suprima-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

**EMENDA Nº -CMA**

Suprima-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO,  
Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,  
Relator